

Decretos Estaduais

Decreto nº:	21490/1995	Data do Decreto:	09/06/1995
-------------	------------	------------------	------------

▼ Texto do Decreto Estadual [Em Vigor]

DECRETO Nº 21.490 DE 09 DE JUNHO DE 1995

DISPÕE sobre a Política agrícola no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e o que consta do processo administrativo nº E-12/2155-0/95 e,

CONSIDERANDO ter o Governo do Estado do Rio de Janeiro, dentre suas prioridades, o desenvolvimento dos setores agrícola e pesqueiro;

CONSIDERANDO as diretrizes fixadas na Lei Federal nº 8.171, de 17.01.91, e a necessidade de discipliná-las no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o disposto nos capítulos V, VI, VII da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de serem definidas as competências para a instrumentalização das funções governamentais relativas às atividades agropecuárias, agroindustriais, pesca e florestal;

CONSIDERANDO que, para tanto, impõe-se a criação do Conselho Estadual de Política Agrícola;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos de política agrícola e pesca.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Decreto, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º - A Política Agrícola e Pecuária do Estado do Rio de Janeiro fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I. a atividade agrícola compreende processos de natureza variada e os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, com subordinação às normas e princípios de interesse público, com garantia do cumprimento da função social e econômica da propriedade;
- II. a agricultura, como atividade econômica, deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;
- III. a garantia da tranquilidade social, da ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social, dependem de um adequado abastecimento alimentar;
- IV. os estabelecimentos rurais, onde ocorre a produção agrícola, são heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições econômicas, sociais e culturais;
- V. ao homem do campo e do mar deve ser assegurado o acesso à valorização do produto, dentre outros, aos serviços essenciais de saúde, educação, segurança pública, transporte, energização, comunicação, habitação saneamento, lazer e de mais benefícios sociais.

Art. 3º - A política agrícola tem como objetivos:

- I. na forma do disposto o artigo 174 da Constituição Federal e de conformidade com a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, o Estado do Rio de Janeiro, exercerá função de planejamento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado com a finalidade de promover, regular, fiscalizar, controlar avaliar atividades e suprir necessidades, objetivando o incremento da produção e produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar e a redução das disparidades regionais;
- II. sistematizar a ação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura, possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, objetivando reduzir as incertezas do setor;
- III. eliminar as distorções que afetem o desempenho das funções econômica e social da agricultura;
- IV. proteger, garantir o uso racional e estimular a recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais;

V. descentralizar a execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, complementado pela ação dos Municípios, da União e outros Estados, quando for o caso, cada um assumindo suas responsabilidades na execução da Política Agrícola;

VI. compatibilizar as ações de Políticas Agrícolas com a de Reforma Agrária;

VII. promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, especialmente, aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção e de controle ambiental;

VIII. possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, para melhor definição dos rumos da agricultura estadual;

IX. prestar apoio institucional ao produtor rural, ao trabalhador rural e ao pescador e suas famílias;

X. estimular o processo de agroindustrialização junto as respectivas áreas de produção.

Art. 4º - O cumprimento dos objetivos da política agrícola dar-se-á através das seguintes atividades:

I. planejamento agropecuário e pesqueiro;

II. pesquisa agropecuária e pesqueira;

III. assistência técnica e extensão rural;

IV. proteção ao meio ambiente e conservação e recuperação dos recursos naturais;

V. defesa agropecuária;

VI. informação agrícola e pesqueira

VII. produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e industrialização;

VIII. educação rural e formação profissional;

IX. associativismo e cooperativismo;

X. crédito rural;

XI. investimentos públicos e privados;

XII. garantia da atividade agropecuária;

XIII. seguro agrícola

XIV. tributação e incentivos fiscais;

XV. irrigação e drenagem;

XVI. energização rural;

XVII. mecanização agrícola;

XVIII. habitação rural;

XIX. desenvolvimento agropecuário e pesqueiro;

XX. inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

XXI. bem-estar e lazer.

Art. 5º - É criado o Conselho Estadual de Política Agrícola e Pecuária do Estado do Rio de Janeiro – CEPAP-RJ, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Pesca, com as seguintes atribuições:

- I. Orientar a elaboração do Plano Estadual de Política Agrícola e Pecuária, sugerindo as diretrizes das ações governamentais nesse setor, observadas as normas previstas na lei nº 8171, de 17 de janeiro de 1991;
- II. Propor ajustamentos e/ou alterações na Política agrícola estadual;
- III. Manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola;
- IV. Elaborar o Plano Estadual de Desenvolvimento Agrícola Plurianual, Plano de Safras e Planos Operativos Anuais;
- V. Promover anualmente, o Congresso Estadual de Política Agrícola e Pecuária, com a finalidade de avaliar a execução pelo Estado, da política agrícola e a apresentação de trabalhos técnicos, sugestões, moções e outras propostas de aprimoramento do setor.

Art. 6º - O Conselho Estadual de Política Agrícola – CEPAP-RJ – será constituído pelas seguintes autoridades ou seus representantes:

- I. O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que será seu Presidente;
- II. SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E PESCA;
- III. SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE;
- IV. SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE CIVIL;
- V. SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE;
- VI. SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E PESCA;
- VII. SEIS DIRIGENTES LIVREMENTE DESIGNADOS PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E PESCA;
- VIII. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA;
- IX. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA;
- X. PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;

- XI. PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;
- XII. PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E PESCADORES;
- XIII. DELEGADO FEDERAL DO MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
- XIV. PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;
- XV. PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE AGRICULTURA;
- XVI. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGRICULTURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;
- XVII. PRESIDENTE DA SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA;
- XVIII. PRESIDENTE DA ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

§ 1º - O Conselho Estadual de Política Agrícola-CEPAP-RJ, contará com uma Secretaria Executiva, sob a responsabilidade de Subsecretário Adjunto de Agricultura, Abastecimento e Pesca, cuja estrutura funcional será integrada por Câmaras Setoriais especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e outros componentes rurais, na forma do Regimento.

§ 2º - As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato do Secretário de Agricultura, Abastecimento e Pesca do Estado do Rio de Janeiro e o número de seus membros e respectivas atribuições, serão fixadas pelo conselho Estadual de Política Agrícola e Pesqueira – CEPAP-RJ.

§ 3º - O Regimento interno do Conselho Estadual de Política Agrícola será baixado por Resolução do Secretário de Agricultura, Abastecimento e Pesca do Estado do Rio de Janeiro, após sua aprovação pelo plenário.

§ 4º O Conselho Estadual de Política Agrícola-CEPAP-RJ, coordenará a organização de Conselhos Municipais de Política Agrícola, com as mesmas finalidades e no âmbito de suas competências, observada a autonomia municipal.

Art. 7º - O Poder Público poderá conceder incentivos especiais ao proprietário rural e ao pescador que, estando quite com suas obrigações e encargos sociais:

- I. preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;
- II. recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas às áreas já devastadas de sua propriedade;
- III. sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes nas suas propriedades, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do competente Órgão Estadual Florestal;
- IV. combater a erosão do solo;
- V. exercer efetivamente práticas de defesa e melhoramento animal e vegetal.

Art. 8º - Para os efeitos deste Decreto consideram-se incentivos, dentre outros:

- I. a prioridade na obtenção de apoio financeiro, mediante concessão de crédito rural e outros tipos de financiamento, bem com a cobertura do seguro agrícola concedidos pelo Poder Público;
- II. a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infra-estrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia, habitação e lazer;
- III. a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;
- IV. o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e
- V. apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de conservação, preservação e recuperação ambiental.

Art. 9º - A Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Pesca do Estado do Rio de Janeiro poderá firmar convênios, ajustes e contratos com a União, Estados e Municípios, Distrito Federal e Territórios, entidades e órgãos, cooperativas, sindicatos, universidades, fundações e associações visando o desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 1995.

MARCELLO ALENCAR

PUBLICAÇÃO: 12/06/95

Área:	
Data de publicação:	12/06/1995

Texto da Revogação :

Tipo de Revogação:	Em Vigor
--------------------	----------

Fonte:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/c8ea52144c8b5c950325654c00612d63/acf70a463ba83ba903256b970068daba?OpenDocument&Highlight=0,pe sca>